

Apelação Cível n. 2013.011755-6, da Capital
Relator: Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE. PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DISCUTINDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO AUTOR, QUE BUSCA SER RESSARCIDO PELO RÉU. *DIES A QUO* COINCIDENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA.

DEMANDANTE QUE, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO CIASC, É CONDENADO PELO TCE/SC A RESSARCIR O ERÁRIO POR GASTOS COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL POR PARTE DO RÉU, DIRETOR ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DESTE EM ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS DE SEUS ATOS. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ACIONANTE CONSENTIU COM O USO DO AUTOMÓVEL PELO ACIONADO. ÔNUS QUE CABIA A ESTE ÚLTIMO, A TEOR DO ART. 333, II, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR MANTIDA.

VALOR DA INDENIZAÇÃO MENSURADA DE ACORDO COM A EXTENSÃO DO DANO. RESSARCIMENTO DA QUANTIA DESEMBOLSADA PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 944, DO CÓDIGO CIVIL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*. DATA DO DESEMBOLSO DE CADA PARCELA PELO DEMANDANTE. RECURSO ACOLHIDO, NESTE PONTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPÊNDIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS QUALITATIVOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. MINORAÇÃO INVÍAVEL.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.011755-6, da comarca da Capital (6ª Vara Cível), em que é apelante Ivo Vanderlinde, e apelado José Henrique de Souza Damiani:

A Quinta Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 6 de fevereiro de 2014, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Izidoro Heil, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Henry Petry Junior.

Florianópolis, 12 de março de 2014.

Odson Cardoso Filho
RELATOR

RELATÓRIO

Na comarca da Capital, Jose Henrique de Souza Damiani ajuizou "Ação de Ressarcimento" (n. 023.06.361200-6) em face de Ivo Vanderlinde.

Alega que, de 14-04-1997 a 04-01-1999, ocupou o cargo de Presidente do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina – CIASC S/A, sociedade de economia mista, com sede na capital do Estado, enquanto, no mesmo lapso, o réu exercia a função de Diretor Administrativo.

Relata que, em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em 1998, constatou-se o uso irregular do veículo da empresa pelo demandado, o qual utilizava-se do motorista do CIASC para deslocar-se de sua residência - localizada em Itapema/SC - até o local de trabalho e vice-versa, resultando oneração dos cofres públicos em R\$ 11.778,00 (onze mil, setecentos e setenta e oito reais).

Sustenta que, na qualidade de presidente da Instituição - e, por isso, considerado ordenador primário -, foi condenado pelo TCE/SC a restituir o montante empenhado indevidamente ao erário, muito embora o proveito econômico tenha revertido integralmente ao réu.

Diante disso, pretende a condenação de Ivo ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 30.820,80 (trinta mil, oitocentos e vinte reais e oitenta centavos), referente o valor atualizado que foi obrigado a desembolsar para quitar a dívida com o Estado (fls. 2-8).

Formada a relação jurídica processual e observado o contraditório, o magistrado *a quo*, com fulcro no art. 330, I, do CPC, afastou a prejudicial de prescrição e julgou procedente o pedido formulado na inicial (fls. 290-294).

Insatisfeito, o acionado apelou. Argui, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e de prescrição e, no mérito, sustenta ausência de responsabilidade em indenizar, haja vista não ter praticado ilícito algum, sendo que foi o demandante quem praticou o ato de improbidade administrativa. Assevera, ainda, que o valor da condenação supera aquele imposto pelo TCE/SC. Por fim, requer a minoração dos honorários advocatícios fixados (fls. 299-315).

Com as contrarrazões (fls. 325-331), os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O recurso apresenta-se tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

I. Do cerceamento de defesa

De início, destaco que a preliminar arguida pelo apelante não merece acolhimento.

Isso porque apenas atos que causem prejuízo a uma das partes são passíveis de acarretar a nulidade do feito, o que, evidentemente, não se verifica no caso concreto.

Consigno que, na manifestação de fls. 287-289, o réu abordou todos os pontos debatidos nos autos. E, em sequência, o feito restou julgado antecipadamente, nos moldes do art. 330, I, do CPC -, situação que retira a necessidade de outorga de oportunidade para a formulação de razões derradeiras, o que só se verifica, em tese, no caso de completa instrução.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

II. Da prescrição

Na sequência, o recorrente renova a prejudicial de mérito suscitada na contestação, argumentando que a pretensão do demandante estaria prescrita, pois "os fatos narrados na petição aconteceram durante o exercício de 1998, enquanto a ação foi proposta apenas em 11.08.2006" (fl. 301).

Defende que, ao contrário do que entendeu o togado de primeiro grau, "a violação do direito, que faz nascer a pretensão reparatória, ocorreu muito antes da data mencionada na sentença [ou seja, junho de 2005], e não só com o trânsito em julgado do processo administrativo" (fl. 301-302).

Sem razão, porém.

Apesar de a prática do ato ilícito atribuída ao réu ter sido perpetrada em 1998, a obrigação do demandante de ressarcir os cofres públicos somente nasceu em 29-06-2005, com a confirmação, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, das penalidades impostas ao, outrora, presidente do CIASC/SC (fl. 280).

Até então, a dívida não era certa, líquida e exigível - porquanto pendia recurso questionando a sanção aplicada ao autor - e apenas após o trânsito em julgado do acórdão n. 1180/2005 é que se constituiu o crédito em favor do Estado, momento em que ficou caracterizado o prejuízo do demandante.

Desta forma, o *dies a quo* do prazo prescricional deve ser considerado como 29-06-2005, permitindo ao autor o ajuizamento da *actio* até 29-06-2008. Como a demanda foi ajuizada em 10-08-2006, verifico que a pretensão do demandante não se encontra fulminada pela prescrição.

III. Do dever de indenizar

Inicialmente, ressalto ser incontrovertida a condição do autor, que exerceu a função de Presidente do CIASC entre 14-04-1997 e 04-01-1999, e do réu, que ocupou o cargo de Diretor Administrativo da empresa no mesmo período.

É indiscutível, ainda, o fato de ter sido o demandante condenado a reembolsar o CIASC no importe de R\$ 11.778,00 (onze mil, setecentos e setenta e oito reais), o qual, após acordo formulado entre o devedor e o Tribunal de Contas, foi parcelado em 48 vezes e acrescido de juros e correção monetária, atingindo a cifra de R\$ 38.820,80 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte reais e oitenta centavos).

O debate restringe-se à responsabilidade do acionado de indenizar o acionante pelos prejuízos decorrentes da utilização indevida do automóvel da empresa, que resultaram na condenação perpetrada pelo TCE/SC.

De um lado, o autor defende que o réu, na qualidade de Diretor Administrativo, deveria responder, pessoalmente, pelo ressarcimento aos cofres públicos, porque "sabia que não poderia utilizar-se do veículo e do motorista da empresa [...] e tinha pleno conhecimento das normas e da legislação a que estava

sujeito e pelas quais deveria zelar" (fls. 3-4).

O réu, por outro, defende que é do demandante a responsabilidade perante o Estado, pois foi quem praticou o ato de improbidade administrativa, permitindo e consentindo com a utilização indevida do automóvel.

A tese defensiva, entretanto, não se sustenta.

Em primeiro lugar, registro não pender dúvida acerca do fato de ter o demandado se utilizado, durante o exercício de 1998, de veículo da Instituição, servido por motorista, para efetuar o trajeto de ida e volta de sua residência - situada em Meia Praia, Itapema/SC - até o local de trabalho, na Capital do Estado.

E, pela análise dos fatos retratados no processado, é inegável que o proveito econômico reverteu integralmente em favor do demandado – nada mais justo, portanto, que este arque com as consequências de seus atos.

Além disso, cabia ao réu, a teor do art. 333, II, do CPC, demonstrar que o autor expressamente autorizou-lhe a fazer uso do bem público.

Não basta, como substrato para a improcedência dos pedidos iniciais, a alegação de que "o demandado agiu sob a supervisão do demandante", ou que "o recorrente sempre agiu sob supervisão do recorrido" (fl. 308), porque, como Diretor Administrativo, o réu tinha o dever de cumprir o disposto em lei, abstendo-se de usufruir do bem público para fins particulares.

O valor a ser indenizado pelo demandado - apesar de a quantia original ter sido fixada em R\$ 11.778,00 (onze mil, setecentos e setenta e oito reais) - deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo demandante, ou seja, ao valor desembolsado para quitar a dívida com o Estado, no importe de R\$ 30.820,80 (trinta mil, oitocentos e vinte reais e oitenta centavos).

A propósito, dispõe o art. 944 do Código Civil, que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Faço ressalva apenas em relação ao período de incidência da correção monetária do valor da condenação: como a quitação da dívida foi feita de forma parcelada, a atualização deve ser feita a partir do desembolso de cada pagamento, ao invés de incidir desde o pagamento da primeira parcela, como restou consignado na sentença.

Mantendo, portanto, com a devida ressalva, o *decisum*.

IV. Dos honorários advocatícios

Por fim, no que toca ao estipêndio advocatício, para a hipótese, é fixado, a teor do art. 20, § 3º, da Lei Adjetiva, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre a obrigação a ser satisfeita, observados o trabalho desempenhado, a complexidade da causa, o lugar e a forma pela qual o serviço foi prestado, bem como a duração do processo.

Diante disso, tenho que a verba deva ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fl. 294), porque remunera condignamente o profissional que bem atuou em defesa de seu constituinte, espelhando zelo e dedicação.

V. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, tão

somente para determinar que a incidência da atualização monetária tenha como marco inicial o desembolso de cada parcela.

É o voto.